



TC 001.804/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

Responsáveis: Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ: 37.113.842/0001-60) e Alberto Cantanhede Lopes (CPF 238.228.133-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial intempestivamente instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00) e Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ: 37.113.842/0001-60), em razão de omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 170.188-33/2004 (Siafi520518), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da união para a execução de “Capacitação de agricultores familiares na produção e desenvolvimento local sustentável, na Amazônia brasileira”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 36-154) e instrumento contratual (peça 1, p. 156-82).

EXAME TÉCNICO

2. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SecexAmbiental (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Alberto Cantanhede Lopes, do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, e da Sra. Maria Araújo de Aquino mediante Ofícios 69 a 71/2014-TCU/Secexambiental (peças 9 a 11), respectivamente, datados de 14/2/2014.

3. Ocorre que, no tocante à quantificação do débito, houve um erro nas citações encaminhadas aos responsáveis solidários (peças 5 e 6). Isto porque, no cálculo inicial do débito (peça 3) foi considerado apenas o valor de R\$ 191.580,94 (peça 1, p.192 e 194), efetivamente desbloqueado pela Caixa, sendo que, deveria ter sido considerado o valor total do contrato de repasse de R\$ 199.851,00 transferido mediante ordem bancária em 27/1/2005 (peça 1, p.188), abatendo-se o saldo do repasse que se manteve aplicado, no valor de R\$ 18.373,92, em 29/3/2010, que foi restituído ao Tesouro (peça 1, p.204).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

4. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação da Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00) e do Sr. Alberto Cantanhede Lopes (CPF: 238.228.133-20), presidentes da GTA à época dos fatos nos períodos de 30/12/2004 a 13/6/2007 e 13/6/2007 a 30/12/2007, respectivamente, solidariamente com a entidade Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, (CNPJ: 37.113.842/0001-60), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de



quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham os cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não apresentação da prestação de contas, o que propiciou a ocorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 30/12/2004 a 30/12/2007, recebidos por força do Contrato de Repasse 170.188-33/2004 (Siafi 520.518), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da união para a execução de “Capacitação de agricultores familiares na produção e desenvolvimento local sustentável, na Amazônia brasileira”.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
199.851,00 D	27/1/2005
18.373,92 C	29/3/2010

Valor atualizado até 5/8/2014 : R\$ 306.065,05

b) informar aos responsáveis solidários que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.2) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que o débito atualizado monetariamente, com juros de mora, corresponde a R\$ 586.092,32, até 5/8/2014.

c) informar ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SecexAmbiental, em 5 de agosto de 2014

(Assinado eletronicamente)
Sivilan Quadros Tonhá
AUFC - Mat. 5863-7